Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – GOIÁS

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2022 - SRP
(Processo nº 89061806/2021)

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento no item 3., capítulo XI, do edital supracitado, vem perante V. Sª, CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas empresas SUPERI TELECOM LTDA e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE:

De início, cumpre alertar que as manifestações das recorrentes ao que parecem têm cunho meramente protelatório haja vista que esvaziadas de motivos concretos e permitidos na legislação.

Nota-se que as Recorrentes se encontram Irresignadas com a aceitação da proposta, habilitação da Recorrida e RESULTADO DO CERTAME!! Porém, insurgem-se com alegações, de forma frágil e infundadas, manifestando questões sobre problemas no sistema comprasnet, bem como no decorrer do procedimento, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Entretanto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos das empresas, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do procedimento e julgamento do certame, devem ser julgadas improcedentes.

II – TEMPESTIVIDADE:

É a presente manifestação de CONTRARRAZÕES plenamente tempestiva, uma vez que observa o subitem 10 do instrumento convocatório, vejamos:

10.1.Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.
10.1.1.A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o(a) Pregoeiro(a) a adjudicar o objeto à licitante vencedora.
10.1.2.O (a) Pregoeiro(a) examinará a intenção de recurso aceitando-a, ou motivadamente rejeitando-a, em campo próprio do sistema.
10.1.3.A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as
razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

III – DOS MOTIVOS PARA IMPROCEDENCIA DAS TESES APRESENTADAS PELAS LICITANTES SUPERI TELECOM LTDA e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME

Destacamos que as razões recursais trazidas pelas empresas SUPERI TELECOM LTDA e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME são infundadas, sendo perceptível o desespero das recorrentes em alterar o resultado da competição, porém estamos diante de um fato lastimável, já que traz prejuízos à Administração Pública procrastinar a contratação.

Atentem Excelência, no decorrer do certame poderiam as empresas ter demonstrado a sua aptidão para prestar o serviço, e, agora, frustradas pretendem derrubar os vencedores, todavia, sem razão relevante e amparada na lei.

Os argumentos constantes nas razões não passam de meras ilações, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses das Recorrentes.

Excelências, A VERDADE ESTÁ ATRELADA AOS FATOS e não às presunções trazidas pelas empresas SUPERI TELECOM LTDA e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME.

E por oportuno e elucidativo é nosso dever trazer as verdades dos fatos:

a) É FATO INCONTROVERSO E VERDADEIRO que, EM NENHUM MOMENTO O SISTEMA COMPRASNET FALHOU, APRESENTOU PROBLEMA, E/OU HOUVE FALHA NA DISPUTA;
b) A proposta da licitante BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES observou na íntegra o instrumento convocatório, basta verificar que a empresa foi diligente, e inclusive solicitou esclarecimentos para atender na íntegra o instrumento convocatório, vejamos o solicitada na data de 05/05/2022 no horário de 12:04:40

Esclarecimento 05/05/2022 12:04:40
PORTAL DE COMPRAS Entendemos que para os itens 3, 4 e 5 deverão ser consolidados nos campos do portal valor unit (R$) e valor total (R$), respectivamente, o valor mensal unitário e o valor total mensal. Está correto o nosso entendimento?
Resposta 05/05/2022 12:04:40
De acordo com o item 9.4.3 do edital (fls. 14) deverá ser lançado o ´VALOR UNITÁRIO MENSAL" para os itens 3, 4 e 5.

Segue também a transcrição do arquivo. PGN do momento de cadastro da proposta, onde foi informado os valores da proposta no site do Portal de Compras do Governo, qual seja, comprasnet.gov/intro.htm

"empresa: BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Item 4 – Valor Unitário – R$ 5.000,00
Item 5 – Valor Unitário – R$ 8.000,00"

Importante consignar que, diante da indisponibilidade do sistema de cadastro da contrarrazão para envio de imagens e/ou anexos, informamos que o arquivo transcrito acima está disponível para envio aos interessados.

Outrossim, se em algum momento no decorrer do procedimento, se fez contas ou apresentação do valor global do contrato, isso não quer dizer que não foram apresentadas as propostas com valor unitário em conformidade com o edital. A transcrição acima é reveladora e não deixa margem para dúvidas. Assim, é inconteste que a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. respeitou as exigências do instrumento convocatório.

E mais, não se verificou nada que maculasse o procedimento, quer fato por equívoco desta Pregoeira, quer seja da Comissão.

No que interessa ao presente caso, em especial sobre a importância de se manter o bom senso durante o procedimento, inclusive como forma de se afastar recursos e impugnações ineficazes, traz-se as lições do professor Joel Niebhur:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Reprisa-se que, em nenhum momento o sistema comprasnet falhou no decorrer da disputa. E mais, conforme as transcrições referidas resta indubitável que a BRDIGITAL respeitou o instrumento convocatório, inclusive apresentando os preços//proposta da forma estabelecida no edital.

De acordo com o caso em comento, importante ainda se faz trazer trecho do Acórdão 357/2015, do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

De se ressaltar ainda que, o Administrador Público no decorrer do certame não tem que atuar com rigor excessivo e sim fazer preponderar a lei, e, quando necessário sanar pequenos acontecimentos e/ou defeitos que caso não corrigidos se tornariam capaz de frustrar o certame e a seleção da proposta mais vantajosa. E, fato é que a comissão de licitação da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – GOIÁS atuou nos limites legais, conduziu toda a disputa de forma a garantir a segurança e os direitos dos licitantes, nenhum equívoco merece ser apontado.

A bem da verdade, quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, é claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. Nesse sentido assim se manifesta o doutrinador Marçal Justen:

Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Face ao narrado e uma vez que devidamente comprovado que a empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA cumpre todos os requisitos constantes no edital e que o certame decorreu normalmente e respeitando os preceitos legais, deve ser mantido o resultado do pregão que declarou a empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedora.

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pelos argumentos delineados, se requer sejam julgados improcedentes os recursos interpostos pelas empresas SUPERI TELECOM LTDA e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME.

Porto Alegre/RS, 27 de maio de 2022.

.

_____
BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ N.º 11.966.640/0001-77

Fechar